PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 38/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:_____
Em: __/__/__

Presidente da Câmara

Disciplina as placas indicativas de vagas de estacionamento especiais destinadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Ubá-MG.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento especiais, em estabelecimentos públicos e privados, vias públicas e demais locais que disponham de áreas de estacionamento, para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica obrigatória a inclusão do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado pelo laço com estampa de peças de quebra-cabeça, nas placas indicativas de vagas especiais, conforme abaixo reproduzido:



Pessoa com Deficiência
Incluso o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Parágrafo único. A sinalização referida no caput deverá conter, além do símbolo do TEA, a seguinte inscrição: "Pessoa com Deficiência – Incluso o Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Art. 3º No caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos privados, poderá ser emitida uma advertência formal para a devida regularização, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação, a contar da notificação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 9 dias de junho de 2025.

VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ubá tem como escopo central a efetivação de direitos fundamentais e a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível, equitativa e inclusiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, o artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a promoção de políticas públicas específicas voltadas às necessidades da população com deficiência que vive no território municipal. Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Deve-se também considerar o Decreto Municipal nº 5.286/2012, que regulamenta a utilização das vagas de estacionamento especiais. Tal norma adota a expressão "EXCLUSIVO DEFICIENTE FÍSICO", o que evidencia uma abordagem limitada quanto à abrangência do público beneficiado. O projeto de lei ora apresentado, por sua vez, propõe uma redação mais inclusiva, contemplando todas as formas de deficiência, não apenas as de natureza física. É fundamental que a legislação municipal acompanhe a evolução normativa sobre o tema, promovendo maior inclusão e respeito à diversidade. Por conseguinte, se, eventualmente, este projeto se tornar Lei, o Decreto n.º 5.286/2012 deverá ser adequado.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial desta proposição é garantir, através da legislação local, os direitos ao atendimento prioritário e à reserva de vagas em estacionamentos aos portadores de necessidades especiais. Mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social. O Censo de 2022 apontou que mais de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência. Esse número, mesmo que subestimado, revela a urgência de políticas públicas efetivas que ultrapassem o plano abstrato das normas gerais e se concretizem no cotidiano das cidades.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquele

que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Sobre o atendimento prioritário na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevê o artigo 9º, inciso II, que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público."

Quanto à reserva de vagas em estacionamentos, prevê o artigo 47, *caput* e § 1º:

> *Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*
>
> *§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.*

No Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), a garantia de atendimento prioritário consta no artigo 3º, § 1º, inciso I:

> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)*
>
> *I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*

O direito à reserva de vagas de estacionamento aos idosos está previsto no artigo 41, *caput*, nesses termos: "É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de **5%** (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

Assim, embora a maior parte dessas garantias esteja prevista em âmbito federal, a intenção da legisladora, nesse caso, não é apenas de "reconhecer" um direito já existente, mas, sobretudo, de trazer esses dispositivos à legislação do Município de Ubá, com o diferencial da previsão de sanção administrativa pelo descumprimento das obrigações, o que não consta na legislação federal. Não se trata, portanto, de mera reprodução da legislação existente, mas de efetiva suplementação da legislação federal, até porque, em relação às vagas em estacionamento para portadores de deficiência, o projeto prevê o percentual de 5%, enquanto a lei federal prevê 2%, o que não torna a proposta inconstitucional, porque, no âmbito na legislação concorrente, a competência da União limita-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, CF/88), não excluindo o exercício das competências legislativas municipais (artigo 30, I e II, CF/88), cujas normas poderão ser mais benéficas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação desta importante proposição.

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 38/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
x	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 9 de junho de 2025.

Renato Vieira

Relator

Aline Melo

Aline Moreira Silva Melo

Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 38/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Aline Moreira Silva Melo
	José Roberto Filgueiras

Ubá/MG, 9 de junho de 2025.

Relator(a)

Samuel Soares da Silva

Presidente